



LEI ORDINÁRIA Nº. 673

De 07 de dezembro de 2023

PUBLICADO EM

11/12/23

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
IMBÉ DE MINAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Imbé de Minas, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Imbé de Minas.

Parágrafo único. O regime jurídico é de natureza estatutária e de direito público.

Art. 2º Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos são criados por lei municipal, com denominação, número limitado, jornada e vencimento próprios, de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, sendo permitida a participação gratuita em comissão ou conselho para discussão e deliberação das políticas públicas ou grupo de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse da Administração Municipal.

§ 3º Os cargos de provimento efetivo são organizados e providos em carreiras.

§ 4º As carreiras serão organizadas em classes de cargos com níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, a qualificação profissional, os níveis de responsabilidades, a natureza e complexidade das tarefas, experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, mantendo correlação com as finalidades do



órgão ou entidade a que atendem, em conformidade com os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 5º Classe é o agrupamento de cargos com atribuições e responsabilidades semelhantes e grau idêntico de dificuldade e de responsabilidade.

§ 6º As classes são isoladas ou se dispõem em série.

§ 7º A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

§ 8º Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 9º As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas nos níveis básicos, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

Art. 4º Função Pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei, podendo ser exercida gratuitamente.

Art. 5º A política de pessoal do Município é fundamentada na valorização do servidor, como base da dignificação da atividade pública, tendo como objetivos:

I - promover e estimular a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico dos servidores;

II - propiciar as condições para a realização profissional e pessoal do servidor;

III - garantir conduta funcional pautada pelos valores éticos;

IV - propiciar a conscientização do servidor para o exato sentido de seu papel, como fator de realização do interesse público, sob os postulados do regime democrático;

V - buscar o aperfeiçoamento do atendimento das necessidades e demandas da população.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
Seção I
Das Disposições Gerais



Art. 6º O provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento de cargo público, com a designação de seu titular.

§ 1º São requisitos básicos para o provimento de cargo público:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado ou português, nos termos do artigo 12, §1º da CF/88;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação das obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

VI - a saúde física e mental compatíveis com as atribuições do cargo, de acordo com prévia inspeção médica oficial, nos termos do regulamento;

VII - não ter sido demitido do serviço público municipal de Imbé de Minas por infração disciplinar, salvo se houver ocorrido a prescrição legal;

VIII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§2º As atribuições do cargo e os requisitos para seu provimento, devem ser estabelecidos em lei.

Art. 7º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais são reservadas 5% das vagas oferecidas no concurso.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se pessoa portadora de deficiência, aquela cujas possibilidades de acesso ao mercado de trabalho fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico, mental e sensorial.

§ 2º Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior à meio.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º A investidura em cargo público dar-se-á com a posse.

Art. 10 São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;



- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - readaptação;
- VI - transformação.

Seção II Dos Concursos

Art. 11 A investidura em cargo de provimento efetivo efetua-se mediante concurso público, conforme o estabelecido na Constituição da República, nesta Lei Complementar e no respectivo edital.

§ 1º É vedado, para o acesso ao cargo público, estabelecer critérios de discriminação.

§ 2º É facultada a aplicação de provas práticas ou prático-orais, nos casos em que a comissão do concurso entender necessário ou conveniente, devendo assim constar do edital convocatório.

§ 3º Prescinde de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 O prazo de validade do concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso público e as condições de realização serão fixados no edital do concurso, nos termos da Constituição da República e desta Lei Complementar.

§ 2º Os editais dos concursos públicos serão publicados na imprensa oficial e afixados de forma resumida na portaria do prédio-sede da entidade promotora do certame, estando a íntegra dos editais sempre à disposição para consulta.

Art. 13 Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

Art. 14 A aprovação em concurso não gera aos candidatos direito à nomeação, salvo em classificação dentro do número de vagas disponibilizadas no edital a cada cargo, não havendo obrigatoriedade de nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso, respeitada sempre a ordem de classificação.



§ 1º A nomeação não garante a escolha de local de trabalho e a lotação se dará conforme a necessidade do serviço público municipal.

§ 2º Na ocorrência de empate entre candidatos terá preferência o mais velho.

Art. 15 A realização de concursos públicos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, previstas em edital, rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos na fase de inscrição, realização das provas, publicação dos resultados, homologação do concurso e nomeação;

II - serão estabelecidas nos editais as exigências e condições que comprovem as qualificações e requisitos constantes das especificações da classe a que concorre, observado o disposto nesta Lei Complementar e na legislação da carreira do servidor público;

III - é vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após expiração do prazo de sua validade.

Seção III Da Nomeação

Art. 16. A nomeação é o ato pelo qual se formaliza a investidura do servidor em cargo público, o qual se completa com a posse e o exercício.

§ 1º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo dessa natureza;

II - em caráter comissionado, quando se tratar de cargo em comissão, assim declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - em substituição, em cargo em comissão, no impedimento legal e temporário do seu ocupante.

§ 2º O servidor substituto só pode ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 17. A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 18. No interesse da Administração Pública, o servidor efetivo nomeado para o exercício em cargo comissionado, deverá ser licenciado de seu cargo de origem.



Parágrafo único. O servidor vinculado ao regime desta lei complementar, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Seção IV

Da Posse

Art. 19 Posse é a investidura em cargo efetivo ou em cargo de provimento em comissão com aceitação expressa de seus deveres e responsabilidades.

§ 1º Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os requisitos do § 1º do artigo 6º desta Lei Complementar e demais condições fixadas em edital.

§ 2º Somente haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º A pessoa que tomar posse no cargo em comissão deverá assinar declaração de que não é companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, com exceção aos cargos de agentes políticos.

§ 4º Não ocorrerá posse nos casos de promoção, reintegração, reversão, aproveitamento, transformação e readaptação, bastando o exercício.

Art. 20. Antes da posse compete à Administração Pública:

I - tomar a declaração do candidato, por escrito, na qual afirme que não é titular de outro cargo público ou função pública, cuja acumulação seja vedada;

II - receber do candidato pedido de desincompatibilização de outro cargo ou função pública dirigido à instituição pública de origem, podendo a sua respectiva homologação ser apresentada posteriormente.

Art. 21. Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições impostos ao ocupante do cargo.

Parágrafo único. No ato da posse o servidor deverá apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 22. Cumpre à autoridade que der a posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 23. A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da comunicação, no endereço indicado pelo candidato, ou, na hipótese da não localização do endereço ou de mudança do candidato sem prévio conhecimento,



contados da publicação do edital de convocação, no órgão encarregado das publicações oficiais do Município.

§ 1º. É do candidato a responsabilidade pela constante atualização de seu endereço junto ao Município.

§ 2º. Não ocorrendo a posse no prazo previsto, por ausência injustificada do convocado, será convocado o candidato imediatamente classificado.

§ 3º. A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data em que for comprovada a impossibilidade de tomar posse por motivo de:

I - doença;

II - licença maternidade.

§4º. É obrigação do concursado, quando da convocação, informar eventual quadro doentio que o impeça de tomar posse, passível de inspeção médica oficial.

Art. 24. A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só será empossado aquele julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Seção V

Do Exercício

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º. À autoridade competente do órgão para o qual o servidor foi designado, competirá dar-lhe exercício.

§2º O servidor efetivo ao entrar em exercício receberá treinamento na respectiva função do cargo público que tomar posse, podendo ainda periodicamente ser convocado para cursos de atualização e capacitação promovidos pelo Município.

Art. 26. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas pelo supervisor imediato do servidor ao órgão de gestão de pessoas.

Art. 27. A partir da posse deverá ser fixado o prazo de até 07 (sete) dias para o servidor entrar em exercício.

§ 1º. O prazo para início do exercício será informado ao servidor nomeado, juntamente com a assinatura do termo de posse.



§ 2º. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo que lhe foi assinalado, cabendo ao supervisor imediato comunicar ao órgão de gestão de pessoas tal ocorrência, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º. A promoção, reversão, aproveitamento, transformação e readaptação, não interrompem o exercício, que será contado a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 28. Transferência é a passagem do servidor de uma lotação para outra, para o exercício das mesmas funções em quadro de pessoal diverso de uma mesma instituição.

Art. 29. O servidor só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º. A lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

§ 2º. A saída do servidor efetivo de seu órgão, para ter exercício em outro, só ocorrerá mediante prévia autorização da autoridade máxima dos órgãos competentes e das autoridades dos órgãos envolvidos, para fim determinado e prazo certo, mediante termo de cessão.

§ 3º. A Administração poderá alterar a lotação do servidor, a pedido ou de ofício, para atender necessidades do serviço, mediante justificativa prévia, observadas as suas qualificações e as atribuições do cargo ocupado.

Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor fica obrigado a apresentar aos órgãos competentes as informações necessárias ao assentamento individual devendo mantê-lo atualizado.

§1º. Todo servidor público será submetido a exames médicos e periódicos, orientado para cada cargo, função e idade, em consonância com lei específica.

§2º. Os exames determinados pelo Município serão custeados por este, devendo o Município ainda, promover e apoiar campanhas de prevenção de doenças e integrar os servidores às campanhas de prevenção nacionais já existentes.

§3º. O Município manterá Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional para os servidores municipais.

Art. 31 A jornada de trabalho dos servidores será definida no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, facultada a compensação de horários e a flexibilização da jornada, conforme o interesse da Administração Pública e mediante acordo com o servidor.



§ 1º. O ocupante do cargo de provimento efetivo tem jornada de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo quando for estabelecida em lei duração diversa.

§ 2º. A Administração Pública poderá estabelecer jornada de trabalho inferior à que dispõe o §1º deste artigo, como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou contato com material nocivo à vida e à saúde do servidor público, e em outros casos especificados em lei.

§ 3º. A Administração Pública mediante necessidade dos serviços públicos poderá colocar servidores em regime diferenciado de carga horária, em sistema de plantões de 12x36 horas.

§ 4º. A jornada específica de cada cargo será disposta nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores.

Art. 32. O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exige de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 33. Ao entrar em exercício, ao servidor será franqueado o acesso às seguintes normas:

- I - ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Imbé de Minas;
- II - à Estrutura Organizacional do órgão em que estiver sendo lotado;
- III - ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do quadro funcional em que estiver lotado;
- IV - à descrição do cargo e funções a serem exercidas.

Paragrafo único. Sendo necessário o uso do uniforme e de equipamentos de proteção individual, este será repassado ao servidor pelo Município, sendo obrigatório o uso contínuo, conforme orientação do órgão de Segurança do Trabalho.

Seção VI

Do Estágio Probatório

Art. 34. Estágio probatório é o período de permanência condicional em serviço, do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação no cargo.

§ 1º. O período de estágio probatório é de 03 (três) anos, na forma da Constituição Federal.



§ 2º. O servidor em estágio probatório deverá ser avaliado pelo menos 02 (duas) vezes a cada ano, podendo ser feita a avaliação em prazo inferior quando houver fato relevante que justifique a mesma.

Art. 35. Ao entrar em exercício, o servidor efetivo ficará em estágio probatório, quando serão avaliadas sua capacidade e sua aptidão para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores, sem prejuízo de outros que o regulamento dispuser:

- I - relações humanas;
- II - satisfação;
- III - adaptação;
- IV - assimilação;
- V - desempenho;
- VI - ambiente de trabalho;
- VII - características comportamentais;
- VIII - comprometimento;
- IX - motivação;
- X - comunicação.

Art. 36. Ao supervisor imediato compete promover anotações acerca da atuação do servidor, durante o período do estágio probatório, bem como elaborar parecer final para avaliação da Comissão a que se refere o artigo 37 desta lei, conforme formulário e prazo estipulados em regulamento.

Parágrafo único. O servidor que estiver em estágio probatório somente poderá ser transferido de lotação após um ano de sua admissão, salvo no caso devidamente justificado e com autorização da autoridade competente, e neste caso, deverá o supervisor imediato emitir parecer observando os fatores do artigo 35 desta lei.

Art. 37. Cinco meses antes de findar o estágio probatório, a comissão constituída para esse fim compete avaliar o servidor, com base nas anotações e nos pareceres dos supervisores imediatos anteriores e em informações e diligências que julgar necessárias.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade, composta, no mínimo, por 03 (três) servidores efetivos e estáveis.

Art. 38. A comissão, após discutir e votar o relatório de avaliação do servidor em estágio probatório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do parecer do supervisor imediato, deverá enviá-lo ao órgão de gestão de pessoas,



notificando ao servidor, a fim de que se pronuncie por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, garantido sempre a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Quando o servidor obtiver a maioria dos votos da comissão favoráveis à sua permanência, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 2º. Julgando o parecer e a defesa, o órgão de gestão de pessoas, se considerarem conveniente a exoneração do servidor, encaminhará à autoridade competente, o respectivo ato administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo.

§ 3º. A confirmação do servidor no cargo independe de qualquer fato novo.

§ 4º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 5º. Aprovado no estágio probatório o servidor adquire estabilidade.

Art. 39. No caso de infração disciplinar, o órgão de gestão de pessoas poderá promover o processo de avaliação e julgamento do servidor em qualquer fase do estágio probatório, a bem do serviço público, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 40. A apuração dos requisitos de avaliação se processará de tal modo que a decisão final se dará antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 41. Fica submetido a novo estágio probatório o servidor que for nomeado para outro cargo público municipal, em função de aprovação em concurso.

Parágrafo único. Neste caso, a cada cargo corresponde um período de estágio probatório.

Art. 42. O servidor público que, durante o período de estágio probatório, for nomeado para cargo em comissão, na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Imbé de Minas, terá suspensa a avaliação de estágio probatório, enquanto permanecer nessa condição, salvo na hipótese de desempenho de funções correlatas, assim declaradas pela Comissão de Avaliação.

§1º. O servidor que estiver em estágio probatório não poderá ser cedido para outros órgãos não pertencentes ao Município.

§2º. Cessada a ocupação do cargo comissionado a contagem do prazo do estágio probatório será reiniciada, computando-se o tempo anteriormente exercido no cargo efetivo.



Art. 43. Estabilidade é a garantia que o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire ao permanecer por um período específico de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e após a aprovação em estágio probatório.

§ 2º. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou insuficiência de desempenho, assegurada ampla defesa.

Seção VIII

Da Transformação

Art. 44. Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

§ 1º. Somente haverá transformação de cargo no caso de determinação expressa em lei, não podendo a referida transformação derivar da interpretação da legislação alterada.

§ 2º. Cargos extintos não poderão ser transformados.

§ 3º. Para que haja transformação de cargos, os objetivos, responsabilidades, escolaridade e atribuições do cargo transformado deverão ser equivalentes.

Art. 45. O servidor ocupante de cargo transformado será conduzido de imediato ao novo cargo, resultante da transformação, independentemente de prazo para exercício.

Parágrafo único. A transformação não dá direito à mudança de vencimento e nem de jornada.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 46. A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público municipal do servidor estável demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único. Quando a reintegração for por decisão administrativa será precedida de parecer jurídico que conclua pela nulidade da demissão, devidamente homologado pela autoridade competente.

Art. 47. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.



§ 1º. Se o cargo houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 2º. Se o cargo houver sido extinto, o servidor será reintegrado em cargo de padrão e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional e qualificação exigidas, com preferência sobre eventuais concursados.

§ 3º. Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita, será o reintegrante posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto neste Estatuto e na Constituição da República.

Art. 48. Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado a vaga:

I - será mantido no mesmo cargo, existindo vaga, e remanejado de órgão, se necessário;

II - será reconduzido ao cargo original, se ocupava outro cargo na Administração, sem direito a indenização;

III - será aproveitado em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava, com preferência sobre eventuais concursados, respeitada a qualificação exigida, sem direito a indenização;

IV - sendo inviáveis tais alternativas, será posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto neste Estatuto sobre o instituto da disponibilidade.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 49. O servidor reintegrado, se afastado há mais de 02 (dois) anos, será submetido a exames de saúde e de qualificação profissional.

§ 1º. Se constatados distúrbios de saúde, será encaminhado para procedimentos cabíveis.

§ 2º. Se constatada a defasagem profissional, será encaminhado a curso de qualificação e atualização, promovido pelo Município.

Seção X

Da Reversão

Art. 50. Reversão é o ato pelo qual o aposentado retorna ao serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos ou os requisitos para a aposentadoria.

§ 1º. Para que a reversão se efetive será necessário que o aposentado:

RPB



I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - seja declarado apto em exame de saúde, quando for o caso de aposentadoria por invalidez.

§ 2º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 51. A reversão se dará no cargo em que ocorreu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado, garantidos o vencimento e demais vantagens.

§ 1º. Se extinto o cargo, a reversão se dará em cargo de vencimento equivalente, respeitada a qualificação exigida, com preferência sobre eventuais aprovados em concurso público.

§ 2º. Não sendo possível a reversão conforme dispõe este artigo, será o servidor posto em disponibilidade, observado o disposto neste Estatuto sobre o instituto da disponibilidade e do aproveitamento.

§ 3º. Revertido o servidor, quanto a quem lhe houver ocupado a vaga, procede-se conforme o disposto no artigo 48 desta Lei Complementar.

§ 4º. A reversão dá direito, para aposentadoria, à contagem do tempo em que o servidor esteve indevidamente aposentado.

Art. 52 Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro dos prazos legais, mediante devido processo administrativo, desde que não se encaixe nas exceções do §1º do artigo 50 desta Lei Complementar.

Art. 53. O servidor revertido, se afastado há mais de 02 (dois) anos, será submetido a exames de saúde e de qualificação profissional, promovido pelo Município.

§ 1º Se constatados distúrbios de saúde, serão providenciados os procedimentos cabíveis.

§ 2º Se constatada a defasagem profissional, será o servidor encaminhado a cursos de qualificação e atualização, promovido pelo Município.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 54. Disponibilidade é o afastamento do servidor público estável de suas funções, sem qualquer medida repressiva, em decorrência de extinção do cargo de provimento efetivo ou da declaração de sua desnecessidade, na forma da



Constituição da República, sujeitando o servidor à percepção de vencimento proporcional ao tempo de serviço.

§1º. A remuneração do servidor em disponibilidade deverá considerar, para o respectivo cálculo, 1/35 (um trinta e cinco avos) ou 1/30 (um trinta avos) da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, respectivamente, seja homem ou mulher.

§2º. O servidor não deverá ficar mais do que 24 (vinte e quatro) meses em disponibilidade, após este prazo deverá aplicar o disposto no art. 55 desta lei complementar.

Art. 55. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do Município de Imbé de Minas do servidor em disponibilidade.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com as do anteriormente ocupado.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º. O servidor que não estiver apto física e mentalmente para o cargo permanecerá em disponibilidade e será encaminhado para a perícia do Regime de Previdência a que o Município esteja vinculado.

§ 4º. Os servidores em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem no quadro de pessoal.

Art. 56. Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será aproveitado em outro cargo análogo, de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava, com preferência sobre eventuais concursados, respeitadas a qualificação exigida e todas as vantagens já adquiridas.

§ 1º. Na impossibilidade de aproveitamento imediato em outro cargo análogo, o servidor será posto em disponibilidade por ato administrativo até seu adequado aproveitamento.

§ 2º. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de desnecessidade.

Art. 57 Aos órgãos de gestão de pessoas compete determinar o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e vencimento compatíveis, cuja vaga se verifique nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, com preferência sobre eventuais concursados.



Parágrafo único. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço no Município.

Art. 58. O servidor em disponibilidade poderá ser convocado a qualquer momento para participar de cursos e atividades de treinamentos promovidos pela Administração.

Art. 59. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que adquira o tempo de serviço necessário ou comprovada incapacidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A disponibilidade não interrompe o direito à contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

Art. 60. O aproveitamento depende de prévia comprovação de capacidade física e mental para o exercício do novo cargo, no caso do anterior ter sido extinto.

Art. 61. Constatada qualquer defasagem profissional por ocasião do aproveitamento, o servidor será encaminhado a curso de qualificação e atualização, promovido pelo Município.

Art. 62. O servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da convocação.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, equiparando-se ao abandono de cargo, quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no caput deste artigo, salvo em caso de licença-maternidade ou doença comprovada em inspeção médica oficial.

Art. 63. A utilização indevida dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento sujeita a autoridade às sanções cabíveis à espécie.

Seção XII

Da Reabilitação e da Readaptação

Art. 64. Reabilitação é o conjunto de medidas de caráter transitório que visam o aproveitamento compulsório do servidor estável, portador de inaptidão e/ou restrições de saúde, em atividade laborativa compatível com as mesmas.

§ 1º A reabilitação será acompanhada pelo serviço de segurança e medicina do trabalho e serão promovidas as ações cabíveis para a melhoria das condições laborais.



§ 2º Todos os servidores contribuirão para a melhoria das condições de trabalho com a observância das regras de higiene e segurança, cabendo ainda à autoridade competente baixar normas afetas à reabilitação, saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Art. 65. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, confirmada por ato próprio.

§ 1º. A readaptação depende sempre de existência de vaga, tendo preferência sobre eventuais concursados, permanecendo o servidor em disponibilidade até o surgimento da vaga.

§ 2º. A readaptação não acarreta aumento ou diminuição do vencimento-base.

§ 3º. É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

§ 4º. Verificada a possibilidade de readaptação, será o servidor mantido no cargo, em exercício ou em licença, até a ocorrência de vaga.

Seção XIII

Da Recondução

Art. 66. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - reintegração do anterior ocupante;

II - no caso de reversão do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, deverá ser observado o disposto no artigo 48 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 67. Vacância é o desprovimento de um cargo efetivo ou comissionado.

Art. 68. A vacância do cargo público decorre de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - destituição;



IV - aposentadoria;

V - falecimento;

VI - posse em outro cargo de acumulação proibida.

§ 1º. Exoneração é o ato pelo qual a autoridade competente dá por findo o exercício das atividades do servidor público no cargo para o qual foi nomeado.

§ 2º. Demissão é a penalidade administrativa máxima imposta pela autoridade competente ao servidor, a fim de desinvesti-lo das atividades desempenhadas, em consequência de condenação criminal, da prática de crime contra a administração ou de ilícito administrativo.

Art. 69. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício dentro do prazo fixado;

III - quando da aposentadoria do servidor.

Art. 70. A exoneração do cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do servidor.

Art. 71. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento do servidor;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo;

b) do ato que aposentar, exonerar, destituir ou demitir;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Seção II

Da Substituição

Art. 72. A substituição poderá ocorrer no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. A substituição depende de ato administrativo.



Art. 73. Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores a 15 (quinze) dias, poderá ser designado substituto.

Art. 74. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativo, podendo optar pelo vencimento do seu cargo de origem.

Art. 75. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo em comissão pode ser nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo comissionado, até que se verifique a designação do titular, caso em que somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo, podendo optar pela remuneração a ser percebida.

Art. 76. A assunção do cargo, pelo titular, faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

TÍTULO III
DOS DIREITOS DOS SERVIDORES
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 77. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 78. Serão autorizados afastamentos do servidor público efetivo em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VI - missão ou estudo, quando o afastamento for autorizado pela Administração;

VII - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, Estados, Municípios, suas fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que devidamente autorizado pela Autoridade administrativa local;

[Handwritten signature]



VIII - faltas abonadas.

§1º Excepcionalmente o servidor estável será autorizado a ausentar-se do serviço para submeter-se a prova de seleção para graduação, pós-graduação e exame de massa, desde que seja comprovada a ausência pela instituição de ensino respectiva e ainda que o curso para o qual se matriculou guarde correlação e afinidade com o cargo público que ocupa.

§2º Aplicam-se aos servidores comissionados de provimento amplo somente os incisos I, II, III, IV e VI.

Art. 79. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública, bem como entidade privada, independente da finalidade.

Parágrafo único. No caso de regime de acumulação de cargos, legalmente autorizada é vedado contar tempo de um cargo para reconhecimento de direitos e vantagens em outro.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 80. O servidor público gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de 12 (doze) meses de exercício de suas funções, de acordo com a escala organizada pelo órgão de gestão de pessoas, aprovado pelo superior imediato.

§ 1º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor adquire direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço até 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º. Durante as férias o servidor terá direito a remuneração referente ao mês anterior ao mês de gozo das férias, mais o adicional de um terço sobre este valor.

DES



§ 3º. As férias poderão ser fracionadas em 02 (dois) períodos, não podendo o período ser menor que 10 (dez) dias, mediante autorização da Administração Pública Municipal e conforme solicitação expressa do servidor público.

§ 4º. A recusa da concessão de dividir as férias deverá ser feita por escrita e justificada, cabendo recurso no prazo de 05 (cinco) dias contra o indeferimento ao superior hierárquico do responsável pela recusa.

§ 5º. A escala organizada das férias será efetuada conforme acordo com os servidores, se não houver acordo, a Administração determinará a escala de férias colocando compulsoriamente o servidor em férias.

§ 6º. O início das férias dar-se-á sempre no primeiro dia útil após a concessão.

§ 7º. O pagamento da remuneração referente ao mês de férias será efetuado no retorno do servidor ao serviço, sendo apenas o adicional de férias pago antes de iniciar o período de descanso.

§ 8º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, mediante requerimento protocolado em até 30 (trinta) dias antes do início das férias, vedado, neste caso, o fracionamento das férias.

§ 9º. O servidor que opera direta e permanentemente com raio-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação ou conversão em espécie.

§ 10. Os profissionais da Educação, lotados nas escolas municipais, gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias como os demais, sendo que poderão usufruir recesso, que poderá ser destinado à própria capacitação e ao desenvolvimento de programas da Administração, quando houver, na forma do regulamento próprio.

Art. 81. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, limitada a 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo supervisor imediato do servidor.

Parágrafo único. Ao término de 02 (dois) períodos aquisitivos de férias não gozadas, caso não haja solicitação formal do servidor público, o órgão de gestão de pessoas, compulsoriamente, definirá o período a ser usufruído.

Art. 82. Perderá o direito às férias o servidor público que, durante o período aquisitivo, tenha sido afastado:

- I - mais de 60 (sessenta) dias de licença para o trato de interesse particular;



II - mais de 120 (cento e vinte) dias de licença:

- a) mais de 180 (cento e oitenta) para tratamento de saúde, salvo caso de acidente do trabalho;
- b) para desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;

III - por mais de 60 (sessenta) dias, em decorrência de cessão para outra instituição sem ônus para o Município.

§ 1º. Em caso de exoneração, demissão, destituição ou aposentadoria, o servidor público tem direito ao recebimento do valor das férias não gozadas, proporcionalmente ao período aquisitivo.

§ 2º. Em caso de falecimento, o direito ao recebimento do valor das férias não gozadas, proporcionalmente ao período aquisitivo, será atribuído aos sucessores.

§ 3º. Para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será tomada como mês integral.

Art. 83. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de convocação interna, comprovada a necessidade.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 84. Serão concedidas as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- III - maternidade, paternidade e por motivo de adoção;
- IV - para serviço militar;
- V - para o trato de interesse particular;
- VI - para desempenho de atividade política;
- VII - para o desempenho de mandato classista;
- VIII - por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão não será concedida as licenças a que se referem os incisos IV ao VIII do caput deste artigo.

§ 2º. Laudos médicos referentes às licenças previstas nesta Lei Complementar têm natureza de parecer técnico, só podendo ser concedido o benefício após



deferimento da autoridade máxima do órgão, ou na sua ausência, pelo órgão de gestão de pessoas.

§ 3º. O servidor que estiver em licença sem receber remuneração pelo Município, somente receberá gratificações, adicionais e demais direitos decorrentes do exercício de seu cargo quando do retorno da licença ao Município.

§ 4º. Em caso de desligamento de cargo ou de função comissionada, bem como de qualquer afastamento ou licença sem remuneração, obrigatoriamente será feito o acerto de contas do décimo terceiro salário.

Art. 85. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos incisos IV, V e VII do artigo 84 desta Lei Complementar.

§ 1º. No caso do inciso V do artigo 84, a licença poderá ser prorrogada por igual período.

§ 2º. As licenças de mesma espécie concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, são consideradas como prorrogação.

§ 3º. O servidor em licença é responsável por manter informado o supervisor imediato sobre o local onde poderá ser encontrado.

Art. 86. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso de prorrogação de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado:

I - pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo, se a licença for de até 30 (trinta) dias;

II - pelo menos 10 (dez) dias antes, antes de findo o prazo se a licença for de até 90 (noventa) dias;

III - pelo menos 15 (quinze) dias antes de findo o prazo se a licença for de até 120 (cento e vinte) dias;

IV - pelo menos 20 (vinte) dias antes de findar o prazo se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 87. A competência para concessão de licença é da autoridade a que o servidor estiver vinculado.

Art. 88. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do artigo 84 desta Lei Complementar.





Parágrafo único. A não observância do disposto no caput deste artigo implica na imediata cassação da licença, devendo o servidor retornar às suas funções, sob pena de perda do cargo por abandono.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89. Será concedida ao servidor público licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial aprovada pelo órgão de gestão de pessoas do município.

§ 1º. A licença para tratamento de saúde com duração até 15 (quinze) dias será custeada pelo Município.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde com duração superior a partir da 16ª (décimo sexto) dia será custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado o servidor, que cuidará de submeter o servidor público a nova inspeção médica ou pelo Município conforme dispuser a Constituição Federal.

Art. 90. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico ou equipe pericial vinculados ao órgão de gestão de pessoas e, se por prazo superior, será encaminhado para perícia na entidade da previdência social vinculada ao Município ou pelo Município conforme dispuser a Constituição Federal.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do disposto no § 2º deste artigo, o atestado médico só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor de segurança e medicina do trabalho do Município.

Art. 91. Durante o período em que estiver em gozo de licença para tratamento de saúde, é vedado ao servidor público o exercício de qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado, sem prejuízo de responder por ilícito funcional.

Art. 92. A critério da Administração Pública, o servidor licenciado para tratamento de saúde poderá, a qualquer momento, ser submetido à inspeção médica



oficial, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo público, se considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. Findo o prazo de licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 93. A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor, conforme perícia da entidade da previdência vinculada ao Município.

Art. 94. O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome ou natureza da doença, sendo obrigatório constar o CID - Código Internacional de Doença.

Parágrafo único. A apresentação do atestado médico que justifique o abono das faltas ou ausência do trabalho deverá ser entregue ao supervisor imediato no prazo máximo de 02 (dois) dias a contar de sua expedição, que o encaminhará ao órgão de gestão de pessoas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data de seu recebimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 95 O servidor que apresentar indícios de lesão física ou mental será submetido a inspeção médica.

Seção III

Da Licença por Motivo de Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 96. É garantida remuneração, custeada pela Administração Pública, por até 15 (quinze) dias, ao servidor público licenciado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 1º. As licenças com duração acima de 15 (quinze) dias serão custeadas pelo regime de previdência vinculado ao Município ou pelo Município conforme dispuser a Constituição Federal.

§ 2º. Até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de gestão de pessoas e, se por prazo superior, será encaminhado para perícia na entidade de previdência vinculada ao Município ou pelo Município conforme dispuser a Constituição Federal.

§ 3º. Entende-se por doença profissional a que se atribui, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 4º. Acidente é o evento danoso que tem como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º. Considera-se também acidente em serviço o dano:



I - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, ou em missão a cargo do Município;

II - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

§ 6º. A comprovação do acidente em serviço, indispensável para a concessão da licença de que trata este artigo, será feita em processo administrativo, que deverá ser concluído, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º. Nos casos de incapacidade parcial para o exercício de suas atividades, será processada a readaptação do servidor, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 97. O servidor público, seja efetivo ou comissionado, acidentado em serviço, que necessite de atendimento especializado, terá direito a tratamento médico custeado pela Administração Pública, desde que inexistam meios e recursos adequados no Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e, somente será admissível, quando inexistirem meios e recursos adequados no Sistema Único de Saúde.

Seção IV

Da Licença à Gestante, da Licença Paternidade e por Motivo de Adoção

Art. 98. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, sem prejuízo da remuneração custeados pelo regime de previdência vinculado ao Município ou pelo Município conforme dispuser a Constituição Federal.

Parágrafo único. As regras e formas para a licença à gestante serão as regulamentadas pela legislação do regime de previdência vinculado ao Município.

Art. 99. Pelo nascimento de filho ou por motivo de adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias.

Art. 100. Para amamentar o próprio filho, filho adotivo ou como mãe-de-leite, até a idade de 06 (seis) meses do bebê, a servidora pública lactante, com jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais, terá direito à uma hora de descanso por dia, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 101. À servidora que adotar ou obtiver o termo de tutela ou de guarda judicial de criança poderá obter licença por motivo de adoção pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo esta custeada pelo regime de previdência vinculado ao Município ou pelo Município conforme dispuser a Constituição Federal.



Da Licença para Desempenho de Atividade Política

Art. 107. O servidor ocupante de cargo efetivo terá direito a licença para desempenho de atividade política, nos termos da legislação federal eleitoral pertinente.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 108. É assegurado ao servidor público efetivo e estável o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo do vencimento base mais as suas vantagens permanentes.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de 02 (dois) por entidade.

§ 2º. A Administração Municipal poderá liberar outros servidores para ficar à disposição da entidade sindical, atendendo acordo mútuo.

§ 3º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, previstas no regulamento do sindicato.

§ 4º. O servidor que estiver em disponibilidade para o mandato classista deverá estar disponibilizado em tempo integral, não podendo voltar ao serviço municipal enquanto perdurar o mandato.

§ 5º. Ao servidor licenciado para o desempenho de mandato classista são assegurados os direitos de carreira atinentes ao cargo efetivo por ele ocupado desde que cumpridas exigências específicas da lei de Planos de Cargo, Carreira e Vencimentos.

Seção IX

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 109. O servidor público obterá licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro ou outro parente colateral, consanguíneo ou afim até o 1º (primeiro) grau civil, mediante comprovação médica da doença e prova documental do parentesco ou vínculo.

§ 1º. A licença por motivo de doença em pessoa da família será deferida se for apurado, por acompanhamento de assistente social, de que a assistência direta do servidor público é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



§ 2º. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida, sem prejuízo do vencimento base mais as vantagens permanentes do servidor, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias por ano.

§ 3º. Será concedida licença sem vencimentos após o 15º (décimo quinto) dia, se necessário, nas hipóteses mencionadas no caput em casos de internação ou se comprovada, através de atestado médico, a necessidade do tratamento e acompanhamento domiciliar.

§ 4º. Em caso de acidente, no qual gere impossibilidade de locomoção das pessoas elencadas no caput deste artigo, desde que comprovadas mediante atestado médico e necessário o acompanhamento, será concedido, 01 (uma) vez por ano, licença de 15 (quinze) corridos sem remuneração.

§ 5º. A licença no caso de doença ou acidente de filho ou equiparado somente será autorizada se ele for solteiro e mediante comprovação de que ele somente tem o servidor como responsável, apurado nos termos do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 110. Vencimento é a retribuição pecuniária fixa, mensal, paga ao servidor, pelo efetivo exercício do seu cargo, de acordo com a carga horária e valor definidos em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor regido por este estatuto poderá perceber vencimento base menor do que o salário mínimo nacional.

Art. 111. Remuneração ou vencimentos é a retribuição pecuniária paga ao servidor, pelo efetivo exercício do seu cargo, de acordo com sua carreira, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 112. A remuneração do servidor público municipal não poderá ser superior ao subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 113. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



Art. 114. O vencimento do servidor é irredutível, exceto se houver a redução de carga horária, observada a norma que preveja facultativamente a redução da jornada do servidor público em seu próprio benefício, conforme sua solicitação e autorização da Administração.

Parágrafo único. A jornada sendo reduzida deverá o vencimento ser proporcional às horas trabalhadas.

Art. 115. A revisão geral anual da remuneração dar-se-á sempre na mesma data e sem distinções de índices.

Art. 116. Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, a remuneração, parcial ou integral, será paga devidamente corrigida.

Parágrafo único. Havendo equívoco no pagamento da remuneração do servidor, o Município deverá, no prazo de 15 (quinze) dias da data da descoberta, efetuar o pagamento das diferenças apuradas ao servidor.

Art. 117. Serão ainda concedidos aos servidores:

I - abono natalino;

II - abono-família;

III - adicional noturno;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

VI - adicional de férias;

VII - gratificação de função e da retribuição pelo exercício de função de confiança;

VIII - diária.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão aplica-se somente os incisos I, II, VI e VIII, no que couber.

Art. 118. Deixará de receber a remuneração do cargo efetivo, o servidor:

I - quando no exercício de cargo em comissão, desde que opte pelo vencimento deste;

II - quando no exercício de mandato eletivo, nos termos da Constituição da República;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.



Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo nos termos do inciso II do artigo 142.

Seção II

Da Consignação em Folha

Art. 119 Sobre a remuneração do servidor público poderão incidir consignações obrigatórias ou facultativas.

§ 1º São consignações obrigatórias:

I - as quantias devidas à Fazenda Pública Municipal, aferida mediante processo administrativo garantindo a ampla defesa e contraditório;

II - contribuições compulsórias, legalmente instituídas;

III - prestações alimentícias, determinadas por decisão judicial.

§ 2º São consignações facultativas as autorizadas pelo servidor público:

I - a favor de entidade sindical;

II - a favor de instituições financeiras ou outras entidades, desde que tenha sido firmado convênio em que o Município seja signatário ou interveniente.

Art. 120. A soma das consignações facultativas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento base do servidor público, acrescido das vantagens fixas de caráter pessoal.

Art. 121. As reposições e indenizações devidas pelo servidor ao erário municipal, reconhecidas por este ou aferida mediante processo administrativo garantindo a ampla defesa e contraditório, quando não ressarcidas de imediato, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 1º. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas, sem a respectiva devolução, poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. Quando o servidor, por qualquer motivo, se desligar da Administração Pública, deverá quitar totalmente o saldo devido, devendo ser descontado das verbas rescisórias.

§ 3º. A não quitação do débito implica em inscrição na dívida ativa.

Seção III

Do Horário de Trabalho, das Faltas e Atrasos

Art. 122 O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a:



I - duração normal de trabalho estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários, a ampliação de jornada e a redução da jornada;

II - jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou contato com material nocivo à vida e à saúde do servidor.

§ 1º Entre 02 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

§ 2º Será assegurado a todo servidor um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

§ 3º Os intervalos de descanso durante o horário de trabalho, quando houver, não serão computados na duração do serviço.

Art. 123. Para a prestação de serviços considerados de natureza ininterrupta poderá ser adotado regime de trabalho mediante compensação de horários, com escalas de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho seguidas de 36 (trinta e seis) horas imediatamente subsequentes de descanso.

§ 1º. Na adoção do regime de revezamento deverá ser observado sistema de rotatividade anual, dividido em períodos mensais, bimestrais, trimestrais e/ou quadrimestrais, de forma que todos os servidores cumpram as respectivas atribuições em cada uma das escalas de revezamento adotadas, sem que sejam os mesmos a cumprir as mesmas escalas.

§ 2º. O serviço prestado no regime previsto no caput deverá restringir-se àqueles órgãos e locais cujas atividades são de natureza ininterrupta.

§ 3º. Para efeitos de faltas injustificadas do servidor em regime de escala, a cada falta na escala corresponderá 02 (dois) dias de desconto.

Art. 124. A Administração Direta do Município, bem como suas autarquias e fundações e ainda o Poder Legislativo poderão estabelecer, através do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, jornada de trabalho especial por categoria funcional ou quadro de pessoal.

Art. 125. A frequência do servidor público será apurada por meio de registro de ponto eletrônico.



§ 1º. Nos registros de ponto serão lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º. É vedada a dispensa do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 3º. Até que seja concluída a implantação do sistema de ponto eletrônico previsto neste artigo, os órgãos que ainda não tiverem a tecnologia implantada deverão manter o controle manual de frequência dos servidores.

Art. 126. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;

III - a remuneração total, durante a suspensão disciplinar.

Art. 127. O servidor público que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta por escrito, ao órgão de gestão de pessoas, por meio do seu superior hierárquico, no primeiro dia que comparecer ao serviço, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º. Considera-se causa justificada para ausência ao serviço o fato que, por sua natureza ou circunstância, poderá, razoavelmente, constituir escusa para o não comparecimento.

§ 2º. Para justificação da falta, será exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 3º. O superior hierárquico encaminhará a justificativa do servidor público, no prazo de 02 (dois) dias, ao órgão de gestão de pessoas para avaliação.

§ 4º. Ocorrendo indeferimento da justificativa, caberá recurso na forma estabelecida em regulamento.

Art. 128. O atraso de até 30 (trinta) minutos poderá ser compensado no final do mesmo dia, nos termos de regulamento específico.

Art. 129. Pode o supervisor imediato relevar a ausência de registro de ponto do servidor, em caso de motivo razoável que o impeça de marcá-lo, desde que o servidor tenha efetivamente comparecido ao serviço, computando-se os eventuais atrasos ocorridos nestes dias.

§ 1º. Os minutos que antecedem e os que vêm após a jornada devem ser desprezados se não ultrapassarem 05 (cinco) minutos, tanto na entrada como na



saida do serviço ou, até mesmo, no intervalo para refeição, desde que a soma diária não ultrapasse 10 (dez) minutos.

§2º. O servidor que chegar atrasado terá descontado de seu vencimento o valor referente ao tempo de atraso sem prejuízo de outras penalidades, como a perda do descanso semanal remunerado, além de responder por descumprimento do dever de ser assíduo e pontual ao serviço.

§3º. Perderá a remuneração do dia de repouso o servidor que, sem motivo justificado ou em virtude de punição disciplinar, não tiver trabalhado integralmente durante a semana, não cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Seção IV

Do Abono Natalino

Art. 130. O abono natalino corresponde a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é tomada como mês integral.

§ 2º. O abono natalino será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração média até ao mês do ano em que ocorrer à exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do servidor.

§ 3º. O abono natalino deverá ser pago ao servidor público, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, podendo ser parcelado em 02 (duas) vezes, sendo a primeira no mês de julho, ou integralmente no mês de aniversário do servidor a critério da Administração Pública, observada a disponibilidade financeira.

§ 4º. A segunda parcela será calculada conforme caput deste artigo abatida a importância da primeira parcela.

§ 5º. O abono natalino não será considerado para cálculo de qualquer outro direito, gratificação ou adicional.

Seção V

Do Abono-Família

Art. 131. O abono-família será pago ao servidor ativo e ao inativo, por dependente econômico, conforme regras, valores e limites instituídos pela Constituição Federal e pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de gestão de pessoas, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos seus dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do abono-família.



Seção VI

Do Adicional Noturno

Art. 132. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, correspondendo cada sessenta minutos de trabalho a 01 hora, 07 minutos e 30 segundos.

§ 2º Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

Seção VII

Do Adicional por Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 133. Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o servidor que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 134. O adicional pela prestação de serviço extraordinário corresponde ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º. O serviço extraordinário será precedido de convocação da autoridade competente, justificada por casos de urgência e necessidade inadiável de caráter temporário.

§ 2º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogados por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º. Não receberá gratificação por serviço extraordinário:

I - o servidor que exerce cargo em comissão;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontrar no exercício do cargo.

§ 4º. O serviço extraordinário poderá ser compensada em data imediatamente posterior.



§ 5º. A prestação de serviço extraordinário, a critério exclusivo da Administração Pública, poderá ser compensada no período máximo de 90 (noventa) dias, na forma prevista em regulamento.

§ 6º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que tenha sido determinada a compensação, o pagamento das horas extraordinárias, como os acréscimos legais, deverá ser feita na folha de pagamento imediatamente seguinte.

§ 7º. Na hipótese de desligamento do servidor da Administração Pública, sem que tenha havido a compensação da prestação de serviço extraordinário, o servidor público terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor do vencimento na data da exoneração ou rescisão.

Seção VIII

Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 135. O servidor que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou risco de vida, fará jus a um adicional, enquanto permanecerem nestas condições.

§ 1º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou em condições de risco acentuado.

§ 3º. O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e periculosidade poderá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 4º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições perigosas ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não sendo incorporáveis à remuneração para nenhum efeito.

§ 5º. A servidora pública gestante ficará afastada do local insalubre, durante o período de gestação, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

§ 6º. A servidora pública lactante ficará afastada do local insalubre, pelo período de 02 (dois) meses após o término da licença-maternidade, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.



Art. 136. Cabe à Administração manter permanente controle da atividade de servidores em operações e locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Art. 137. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações especificadas em regulamento próprio, após realização de leitura ambiental para realizar os enquadramentos consoantes os graus detectados.

Parágrafo único. Os adicionais insalubridade ou periculosidade somente serão concedidos quando reconhecida a insalubridade ou periculosidade da atividade desenvolvida pelo servidor, em laudo pericial, realizado periodicamente por médico ou engenheiro do trabalho oficial credenciado.

Art. 138. O adicional de insalubridade a que se refere esta seção corresponde a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o sobre o vencimento base do servidor, conforme se classifique nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas corresponde a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base do servidor e será concedido conforme regulamento.

Art. 139. O serviço prestado em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor.

Art. 140. A caracterização e a classificação dos adicionais citados nesta seção far-se-ão através de perícia oficial ou contratada especificamente para tal fim, mediante técnicas de leitura ambiental, seguindo as mesmas técnicas e normas aplicadas aos trabalhadores em geral.

Seção IX

Do Adicional de Férias

Art. 141. O servidor público, por ocasião do gozo de suas férias regulamentares, tem direito a um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração que lhe for devida nas férias.

§ 1º. No caso do servidor público exercer cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 2º. O adicional de 1/3 (um terço) deverá ser pago com a remuneração do mês que anteceder ao previsto para o gozo das férias.



§ 3º. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculadas sobre a remuneração de férias dos 02 (dois) cargos.

Seção X

Da Gratificação de Função e da Retribuição pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 142. O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, pode optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de gratificação sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§1º. A remuneração do cargo em comissão é devida apenas durante o período em que o servidor público estiver no efetivo exercício do cargo comissionado, exceto nos casos de afastamentos que dão direito à permanência do recebimento integral da remuneração, delimitados nesta lei complementar.

§2º. O servidor ocupante de 02 (dois) cargos efetivos no município que assumir cargo em comissão será afastado de seus 02(dois) cargos efetivos, podendo receber a gratificação de que trata o inciso II deste artigo sobre os 02 (dois) cargos efetivos.

§3º. O servidor que optar pelo vencimento do cargo em comissão não receberá em nenhuma hipótese vantagens, adicionais ou gratificações permanentes do cargo efetivo, ficando afastado deste cargo enquanto estiver no cargo comissionado.

Art. 143. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de confiança é devida retribuição pelo seu exercício.

Seção XI

Da Gratificação de Produtividade

Art.144. Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que prestarem seus serviços na área de fiscalização, em cargos de fiscal/agentes de fiscalização, poderá ser paga uma gratificação de produtividade, a ser regulamentada de forma temporária ou permanente, conforme o interesse da Administração na sua concessão.



Art.145. Constitui indenização ao servidor o reembolso de despesas de viagem e de transportes.

Seção I

Das Diárias

Art. 146. Ao servidor que se deslocar para fora do Município, em missão ou a serviço autorizado, é concedida diária de viagem, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, conforme regulamento próprio.

§ 1º. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, ou retornar antes do previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso.

§ 2º. Ficam incluídos nas disposições do caput deste artigo os servidores estaduais e federais cedidos ao Município.

§ 3º. Todos os servidores municipais que se afastarem da sede, nos termos do caput deste artigo ficam obrigados a prestar contas ao seu Sistema de Controle Interno, no prazo de até 03 (três) dias de seu retorno ou conforme regulamento próprio.

§ 4º. A prestação de contas será feita através do encaminhamento de documentação comprobatória do deslocamento, bem como do relatório em que constem as atividades desenvolvidas durante o afastamento.

§ 5º. Somente poderá afastar-se novamente do Município, o servidor que tiver atendido os requisitos de prestação de contas.

§ 6º. As diárias não se incorporam e nem gera reflexos para nenhum fim na remuneração dos servidores que as receberem.

Seção II

Do Auxílio-Transporte

Art. 147. Será concedido mensalmente aos servidores ativos em efetivo exercício residentes no Município e que estiverem lotados em locais mais de 5 (cinco) quilômetros distantes de sua residência, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento base para o custeio de transporte, desde que não haja oferta em frota do próprio município.

§ 1º. O auxílio será concedido mensalmente e pago juntamente com os seus vencimentos.



§ 2º. Ficam dispensados da concessão do auxílio, os órgãos ou entidades que transportam seus servidores, por meios próprios ou contratados.

§ 3º. O auxílio a que se refere o caput deste artigo é extensivo aos ocupantes de cargos em comissão.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 148 Sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito, o servidor pode faltar ao serviço por motivo de:

I - casamento, pelo período de 07 (sete) dias úteis;

II - luto:

a) pelo período de 07 (sete) dias úteis, contados da data de falecimento do pai, mãe, filho(a), cônjuge ou companheiro(a), irmão(ã) e menor sob guarda ou tutela;

b) 01 (um) dia útil por motivo de falecimento de mãe ou pai do cônjuge ou companheiro(a);

c) 01 (um) dia útil por motivo de falecimento dos demais parentes consangüíneos ou afins, em linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

III - doação de sangue, por 01 (um) dia;

IV - participação em congresso, curso, seminário ou outro evento, pelo período que se realizar, desde que autorizado pela Administração Pública;

V – 01 (um) dia útil pela participação em Tribunal do Júri.

VI – por 01 (um) dia, na data de seu aniversário.

CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 149. O servidor efetivo poderá ser cedido para prestar serviço junto a órgãos e entidades da Administração indireta, bem como a quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II - em casos previstos em lei específica;

III - em razão de convênio celebrado pelo Município.



§ 1º. No caso de cessão de servidor público para atuar na Administração Indireta deste Município, o ônus da remuneração do cedido será definido pela Administração Direta, de acordo com o interesse público.

§ 2º. A cessão do servidor poderá ser cancelada pelo Município, a qualquer tempo ou título, caso em que o servidor cedido retornará ao serviço público municipal, imediatamente, sob pena de infração funcional, sem que caiba ao órgão, entidade ou instituição beneficiária, qualquer direito a ressarcimento.

§ 3º. No caso de cessão, o servidor deverá continuar contribuindo para o regime de previdência vinculado ao seu cargo efetivo como se em exercício estivesse.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 150. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função, sem remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II deste artigo.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o regime de previdência vinculado ao seu cargo efetivo como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade ou repartição diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 151. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar à autoridade, em defesa de interesse que considere legítimo.

§ 1º. O requerimento, devidamente fundamentado, dirigido à autoridade competente, deverá ter o seguinte trâmite:



I - protocolo;

II - encaminhamento para órgão de gestão de pessoas que deverá instruir os autos com os dados funcionais do servidor;

III - exame, obrigatoriamente, pelo órgão de gestão de pessoas, no que entender necessário, o encaminhará ao órgão competente, para parecer técnico;

IV - encaminhamento posterior à decisão final da autoridade competente.

§ 2º. O requerimento será decidido no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante despacho fundamentado.

§ 3º. Se dará ciência ao servidor quanto à decisão do requerimento por meio de correspondência ou extrato publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º. Para exercício dos direitos é assegurada vista ao servidor ou a procurador por ele constituído do processo ou documentos nas repartições, mediante requerimento.

Art. 152. Cabe recurso do indeferimento total ou parcial do pedido.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sendo, entretanto, cabível o juízo de retratação antes da remessa.

§ 2º O recurso, quando cabível, pode ser recebido com efeito suspensivo pela autoridade recorrida ou pela autoridade imediatamente superior.

§ 3º O recurso provido retroage, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

§ 4º O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 153. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando o ato não for publicado.

§ 2º. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 154. O recurso, quando cabível, interrompe a prescrição uma única vez.



Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr pelo restante do prazo, a contar do dia em que cessar a interrupção.

Art. 155. À autoridade municipal compete anular ou revogar os atos da Administração, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 156. São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 157 Aplica-se aos servidores municipais de Imbé de Minas o Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 158. São deveres do servidor:

I - desempenhar com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função pública, onde for designado;

II - ser assíduo e pontual ao serviço;

III - guardar sigilo sobre os assuntos das repartições;

IV - tratar com urbanidade os colegas de serviço e o público em geral;

V – observar e cumprir as normas legais e regulamentares;

VI - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VII - representar à autoridade superior sobre ilegalidade, irregularidade, omissão ou abuso de poder de que tem ciência em razão do cargo;

VIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe é confiado e do patrimônio público;

IX - fazer pronta comunicação a seu supervisor imediato sobre o motivo de seu não comparecimento ao serviço;

X - manter, na repartição ou fora dela, comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e de cidadão;



XI - atender com presteza e satisfatoriamente com relação às funções que ocupa:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo;

b) às requisições para expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situação pessoal;

c) às requisições e solicitações para a defesa dos interesses da Administração Pública;

d) às requisições do Poder judiciário;

XII - realizar trabalho em caráter extraordinário, quando necessário ao serviço e requisitadas pela autoridade competente;

XIII - participar de atividades de aperfeiçoamento ou especialização, quando convocado;

XIV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XV - comunicar prontamente ao órgão de gestão de pessoas o recebimento indevido de valores;

XVI - comunicar ao órgão de gestão de pessoas as informações necessárias para atualização em seu cadastro pessoal;

XVII - exercer as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, previstas em lei municipal e nos regulamentos;

XVIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme, quando obrigatório o seu uso;

XIX - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XX - oferecer sugestões e tomar providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XXI - comunicar, quando investido em cargo de chefia, ao órgão de gestão de pessoas, a não entrada em exercício de servidor público;

XXII - elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;

XXIII - ser leal às instituições a que servir;

XXIV - participar das atividades programadas das reuniões para as quais for convocado;



XXV - manter espírito de cooperação e a solidariedade com os colegas de trabalho;

XXVI - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XXVII - zelar pelo cumprimento das normas de Controle Interno.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 159. Ao servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, sendo-lhe permitido, em trabalho assinado, criticar sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

IV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em prejuízo da dignidade da função;

VI - praticar a usura, em qualquer de suas formas;

VII - atuar como procurador ou intermediário, junto ao Município para a defesa de interesse de outro servidor, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de percepção de remuneração de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

VIII - receber propina, comissão, presente e vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

X - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



XII - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize, para fim alheio ao serviço público;

XIII - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;

XIV - opor resistência injustificável ao andamento de documento, processo ou serviço;

XV - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, exceto em casos excepcionais;

XVI - coagir ou aliciar subordinados, outros servidores ou cidadão com objetivos de qualquer natureza;

XVII - incitar ou provocar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - praticar jogos dentro da repartição;

XIX - apresentar-se ao embriagado ou sob efeito de substâncias ilícitas ou utilizá-las durante o horário de serviço;

XX - portar armas de qualquer natureza;

XXI - ausentar-se do local de trabalho em horário de serviço sem conhecimento e prévia autorização do supervisor imediato;

XXII - recusar fé a documento público;

XXIII - acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XXIV - acumulação de cargo público com mandato eletivo, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XXV - dar posse a servidor sem verificar se foram satisfeitas as condições legais para a investidura;

XXVI - deixar de comunicar ao órgão de gestão de pessoas, quando ocupante de cargo em comissão, se o servidor não entrou em exercício no prazo devido;

XXVII - a utilização indevida dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento;

XXVIII - exercer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do artigo 84;

XXIX - entrar em licença para o trato de interesse particular sem aguardar o despacho da autoridade competente;



XXX - efetuar, dentro das competências privativas do cargo, o pagamento de valores indevidos, promover o lançamento de empenho ou ordenar despesas indevidas, em favor de servidores públicos ou a particulares;

XXXI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau;

XXXII - celebrar contratos com o Poder Público, por si ou como representante de outrem, salvo nos casos previsto em lei;

XXXIII - proceder de forma desidiosa;

XXXIV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;

XXXV - ofender a dignidade ou o decoro de colega ou particular ou propalar tais ofensas no âmbito do serviço público municipal;

XXXVI - descumprir o código de ética profissional a que esteja submetido, enquanto no exercício das atribuições do cargo público;

XXXVII - burlar ou alterar o sistema de controle de horário e frequência dos servidores públicos, em benefício próprio ou de terceiros;

XXXVIII - utilizar recursos e serviços de informática em detrimento dos interesses da Administração Pública, nas dependências da repartição pública;

XII - praticar ato de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política no exercício do cargo.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 160. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



§ 3º. O servidor que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles.

Art. 161. O servidor público não pode exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança gratificada, salvo em caso de substituição temporária, com direito à percepção de remuneração pelo exercício de apenas um deles, conforme opção do servidor e na forma desta Lei Complementar.

Art. 162. Verificada a acumulação proibida, será notificado o servidor para que possa optar por um dos cargos públicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Não optando dentro do prazo previsto no caput deste artigo, será aberto processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade, podendo o servidor ser demitido do serviço público municipal.

§ 2º. Sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão, se houver, será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

§ 3º. Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos, se estes forem acumulados no Município, e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 163. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor, inclusive aquele em estágio probatório, responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 164. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contrariam o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao servidor.

Art. 165. A responsabilidade civil decorre de ato ou omissão, doloso ou culposo, que importa em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal pode ser liquidada mediante desconto em prestação mensal, com expressa autorização do servidor ou mediante processo administrativo assegurando ampla defesa contraditória, na forma do disposto nesta Lei Complementar, na falta de outros bens que respondam pelos danos.



§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, o servidor responde perante a Fazenda Municipal, de forma amigável ou em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor público e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida, na forma da legislação civil.

Art. 166. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor e será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 167. As cominações civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 168. Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 169. São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após processo administrativo em que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou de função;
- VI - cassação de aposentadoria.

§ 1º. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais e o nível de responsabilidade funcional do servidor.

§ 2º. Não será aplicada ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração.

§ 3º. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

§ 4º. As penas previstas neste artigo serão registradas no prontuário individual do servidor.

§ 5º. A absolvição e a revisão serão averbadas à margem do registro das penalidades.

§ 6º. As penas disciplinares têm somente os efeitos previstos em lei. 



§ 7º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 170. A pena de advertência será aplicada por escrito, como medida preventiva, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor, sendo devida a sua anotação na ficha funcional do servidor.

§ 1º. A advertência será aplicada nos casos de violação de proibição constante dos incisos I ao V, XV, XXXI e XXXIV do artigo 159 desta Lei Complementar, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 2º. A advertência somente poderá ser aplicada ao servidor público após a sua notificação e apresentação de justificativa quanto à conduta infracional cometida.

§ 3º. Da advertência aplicada pela chefia imediata do servidor, cabe recurso com efeito suspensivo à autoridade competente.

Art. 171. No caso de reincidência em faltas disciplinares leves, será encaminhado relatório para a autoridade competente para instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 172. A pena de suspensão disciplinar, que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, implicando:

I - na perda da remuneração durante o período da suspensão;

II - na perda, para todos os efeitos, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente:

I - recusar-se a submeter à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação;

II - deixar de comparecer sem justificativa, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou esclarecimento perante a Comissão de Processo Disciplinar ou se recusar a receber intimação desta.

§ 2º. Será punido com suspensão de até 30 (trinta) dias o servidor que, na qualidade de testemunha em processo administrativo disciplinar, prestar falso testemunho.

§ 3º. O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.



Art. 173. São, dentre outros, motivos para a suspensão disciplinar:

I - deixar de cumprir os deveres previstos nesta Lei Complementar;

II - incidir nas proibições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A pena de suspensão disciplinar será estendida ao responsável imediato, quando este não tomar as devidas providências, permitindo a presença do servidor alcoolizado ou drogado no setor de trabalho.

Art. 174. A destituição de cargo em comissão ou da função de confiança será aplicada nos casos de infração sujeita às sanções de suspensão e de demissão e nos casos em que o servidor público:

I - quando se verificar falta de exatidão no desempenho do cargo;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse no devido tempo, irregularidade no serviço;

III - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

IV - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

V - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

VI - retardar a instrução ou o andamento de processo;

VII - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de qualquer natureza;

VIII - deixar de prestar aos órgãos as informações a que é obrigado em razão do cargo.

Parágrafo único. A destituição de cargo em comissão ou da função de confiança, no caso de servidor não ocupante de cargo efetivo, implicará nas mesmas consequências da demissão.

Art. 175. Demissão é a sanção administrativa máxima, imposta pela autoridade competente, ao servidor público, em consequência de condenação pela prática de crime contra a Administração Pública ou por ilícito administrativo, aferidos mediante processo disciplinar.

§ 1º A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - embriaguez ou uso de substâncias ilícitas habitual em serviço;

V - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

VI - incontinência pública e/ou escandalosa e prática de jogos proibidos dentro da repartição;



- VII - improbidade administrativa;
- VIII - indisciplina ou insubordinação grave em serviço;
- IX - desídia no desempenho das funções;
- X - ofensa física grave em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- XI - aplicação irregular do dinheiro público;
- XII - lesão aos cofres públicos;
- XIII - dilapidação do patrimônio público;
- XIV - reincidência em infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão e suspensão;
- XV - condenação criminal do servidor, transitada em julgado caso não tenha havido suspensão da pena;
- XVI - corrupção.

§ 2º. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos VII, XI, XII e XIII do § 1º deste artigo, implicará o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º. Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais.

§ 4º. O processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração do abandono de cargo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, será sempre precedido da publicação no Diário Oficial de Imbé de Minas de edital de convocação do servidor público para comparecer ao órgão em que estiver lotado, visando tomar ciência do feito e seu conteúdo.

§ 5º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 6º. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

§ 7º. A pena de demissão implica:

- I - na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;
- II - na impossibilidade de reingresso do demitido antes de decorridos 05 (cinco) anos de aplicação da pena;



III - na impossibilidade de reingresso do demitido antes de decorridos 12 (doze) anos de aplicação da pena nos casos de demissão decorrentes de infração dos incisos I, VII, XI, XII, XIII e XVI do §1º deste artigo;

IV - na impossibilidade de ser investido em funções de confiança ou cargo em comissão pelo período de 05 (cinco) anos a contar do ato de punição no caso da pena de destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 176. Será cassada a disponibilidade, se ficar provado em processo que o servidor:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura ou advocacia administrativa.

§ 1º. Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual for aproveitado.

§ 2º. Ao ato de cassação da disponibilidade seguir-se-á o de demissão.

Art. 177. Será cassada a aposentadoria do servidor, se ficar provado que o inativo:

I - obteve ilegalmente a aposentadoria;

II - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, na lei, pena de demissão.

§ 1º. A cassação da aposentadoria implica:

I - na perda dos proventos;

II - na impossibilidade de reingresso do cassado, antes de decorridos 05 (cinco) anos da aplicação da pena.

§ 2º. A cassação da aposentadoria se dará igualmente quando o aposentado não assumir, no prazo legal, o cargo para o qual for revertido.

§ 3º. Ao ato de cassação da aposentadoria seguir-se-á o de demissão.

Art. 178. Contados da data da infração prescreverá na esfera administrativa:

I - em 06 (seis) meses, a infração sujeita às penas de advertência;

II - em 02 (dois) anos, a infração sujeita à pena de suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, a infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão ou função gratificada, demissão e cassação de disponibilidade e aposentadoria;



IV - em 12 (doze) anos no caso de demissão decorrente de infração dos incisos I, VII, XI, XII, XIII e XVI do §1º do artigo 175 desta Lei Complementar.

§ 1º. Os prazos de prescrição de que trata este artigo começam a correr na data em que a autoridade competente tomar conhecimento do fato imputado ao servidor público.

§ 2º. Os prazos prescricionais previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares no que couber.

§ 3º. A falta capitulada como crime pela lei penal, e que tenha sido processada no Município como falta também disciplinar, prescreverá juntamente com a prescrição do crime.

§ 4º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 5º. Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 179. São circunstâncias que sempre atenuam a aplicação da pena:

- I - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço ao Município com exemplar comportamento e zelo;
- II - a confissão espontânea da infração.

Art. 180. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I - o conluio para a prática da infração;
- II - a acumulação de infrações;
- III - a reincidência genérica ou específica da infração;
- IV - ter o servidor se valido de sua condição de autoridade para a prática da infração.

Parágrafo único. Dá-se a reincidência se o servidor comete nova infração após a sanção aplicada por decisão da qual não cabe mais recurso administrativo.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 181. O ato de aplicação de penalidade é de competência da autoridade superior do órgão.



§1º. São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e o dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - as autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão, exceto para as autarquias e fundações, caso em que a penalidade será de competência da autoridade máxima da entidade;

III - quando se tratar de destituição do cargo em comissão, a penalidade será aplicada pela autoridade que fez a nomeação;

IV - pelo supervisor imediato, quando se tratar de advertência.

§ 2º. No caso de acúmulo de infrações ligadas a um só fato, a autoridade competente caberá aplicar a sanção mais grave.

§ 3º. À autoridade com competência para aplicação da pena maior, cabe também a competência para aplicação de pena menor.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. A autoridade competente que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, solicitando a abertura do competente processo administrativo à Procuradoria Geral do Poder Executivo ou perante o órgão equivalente no Legislativo ou na entidade da Administração Indireta que estiver vinculado o servidor.

Art. 183. As denúncias de irregularidades, formuladas por escrito ou reduzidas a termo, serão objeto de apuração, observado o seguinte:

I - quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto;

II - a denúncia desacompanhada de provas não impede a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.



§ 1º Serão aplicadas, subsidiariamente, ao procedimento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689/41 – Código Processo Penal - no que for cabível.

§ 2º Se ao final do processo administrativo disciplinar for declarada a punição, esta será registrada no prontuário do servidor e, se declarada a inocência, esta decisão também será averbada.

Art. 184. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a ampla defesa e contraditório, por meio de:

I - sindicância:

a) quando não houver dados suficientes para a determinação do processo disciplinar ou para apontar o servidor faltoso;

b) ou quando já houver dados suficientes para apontar o servidor faltoso, mas que torne o servidor passível de aplicação das penalidades de advertência e suspensão;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função de confiança e para restituição de dano monetário causado ao erário.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 185. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento preventivo do servidor público do cargo, por até 120 (cento e vinte) dias, desde que necessário para garantir o curso normal da instrução, sem prejuízo de seu vencimento base mais as suas vantagens permanentes.

§ 1º. Findo o prazo de que trata este artigo cessam os efeitos do afastamento preventivo, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º. No caso de alcance, malversação de dinheiro ou dilapidação do patrimônio público, o afastamento pode se prolongar até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III



DA SINDICÂNCIA

Art. 186. A sindicância deverá ser atribuída a uma comissão de servidores estáveis com no mínimo 03 (três) membros, designados pelo Prefeito Municipal ou pelo responsável do órgão equivalente no caso do Poder Legislativo ou Administração Indireta, sendo obrigatoriamente um membro, ser procurador ou advogado efetivo, se houver.

§ 1º. A comissão terá o presidente designado pelo Prefeito Municipal ou pelo responsável do órgão equivalente no caso do Poder Legislativo ou Administração Indireta, e terá como secretário, servidor designado pelo presidente, devendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes.

Art. 187. A comissão sindicante efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da data de instalação do processo, prorrogável por igual prazo, relatório circunstanciado a respeito.

§ 1º. Preliminarmente, deverá ser notificado o sindicado, para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 04 (quatro).

§ 2º. Caso o sindicado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§ 3º. Achando-se o sindicado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, por 03 (três) dias seguidos, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa preliminar.

§ 4º. Após a citação do sindicado, deverá ser ouvido em audiência o autor da representação e as testemunhas arroladas pela comissão sindicante e pelo sindicado.

§ 5º. O sindicado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

§ 6º. Em caso de revelia, o presidente da comissão sindicante designará, de ofício, um defensor.

§ 7º. A comissão promoverá o interrogatório do servidor sindicado após todas as diligências e oitiva de testemunhas, em seguida se dará o prazo de 10 (dez) dias ao sindicado para apresentação de alegações finais.



§ 8º. Havendo mais de um servidor sindicado, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 9º. O servidor sindicado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento no Protocolo Central e reposição do custo.

§ 10. Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 188. O Prefeito Municipal ou o responsável pelo órgão equivalente no caso do Poder Legislativo ou Administração Indireta, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá no prazo de 30 (trinta) dias:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência;
- II - pela aplicação da penalidade de suspensão não superior a 30 (trinta) dias;
- III - pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- IV - pelo arquivamento do processo.

§ 1º. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo a comissão sindicante, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Art. 189. Na hipótese do relatório final da sindicância concluir que a infração é capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 190. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo público em que se encontre investido, assegurado ao acusado, ampla defesa e contraditório, com os meios a ela inerentes.



Art. 191. O processo administrativo disciplinar é iniciado com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos indícios da autoria.

Art. 192. A Comissão de Processo Disciplinar, competente para processar os feitos disciplinares, será composta de no mínimo 03 (três) servidores efetivos e estáveis, designados pelo Prefeito Municipal ou pelo responsável do órgão equivalente no caso do Poder Legislativo ou Administração Indireta.

§ 1º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

§ 2º. Poderá ainda ser alegada a suspeição de servidor que componha a comissão de sindicância quanto à amizade íntima ou inimizade notória com o acusado ou denunciante, bem como com os respectivos cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até 2º (segundo) grau.

§ 3º. A comissão terá o presidente designado pelo Prefeito Municipal ou pelo responsável do órgão equivalente no caso do Poder Legislativo ou Administração Indireta, e terá como secretário, servidor designado pelo presidente, devendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 4º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 5º. Não haverá sigilo para o acusado ou seu defensor, podendo este, às suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos.

§ 6º. As reuniões e as audiências que forem realizadas no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado.

§ 7º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega do processo à comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade que determinou o procedimento.

§ 8º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades normais, até a entrega do relatório final.

Art. 193. O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:



I - instauração, com a expedição da portaria por ato da autoridade competente, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos de leis aplicáveis;

II - instrução, que será de responsabilidade da Comissão de Processo Disciplinar;

III - citação do processado para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 04 (quatro), requerer depoimento do denunciante e indicar outras provas que queira produzir;

IV - designação de audiência com as respectivas intimações: do processado e seu advogado quando constituído, do denunciante, e se necessário, das testemunhas;

V - prazo de 02 (dois) dias para o processado requerer diligências probatórias complementares;

VI - despacho do Presidente da Comissão de Processo Disciplinar, que se manifestará quanto a pedidos formulados pelo processado e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a acareação, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica, se necessários;

VII - abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais;

VIII - relatório da Comissão de Processo Disciplinar, com parecer e sugestão sobre a solução que entenda adequada;

IX - julgamento, onde serão apreciadas as provas dos autos e proferida a decisão pela autoridade competente.

Parágrafo único. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará a citação do indiciado.

Art. 194. Na hipótese do relatório final do processo disciplinar concluir que a infração é capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Seção I

Da Instrução do Processo

Art. 195. A instrução do processo administrativo assegurará ao acusado ampla defesa e contraditório, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.



§ 2º. Quando das provas, a comissão promoverá o que julgar conveniente e moralmente legítimo à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado, se for o caso.

§ 3º. O presidente da comissão pode indeferir pedidos considerados inúteis, impertinentes ou meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º. Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 5º. A pericia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela Comissão de Processo Disciplinar, assegurando ao processado o direito de indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

§ 6º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento de perito.

§ 7º. Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão serão registradas em ata.

Art. 196. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunha, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como intervir, por meio de petição, em qualquer fase do processo.

§ 1º. A citação ou a intimação do acusado será pessoal, por carta expedida pelo presidente da Comissão de Processo Disciplinar, assegurando-lhe vista aos autos na secretaria.

§ 2º. No caso de recusa do acusado em receber cópia da citação ou intimação, o prazo para defesa contar-se-á da data da juntada aos autos de certidão que descreva a recusa, devendo esta ser subscrita pelo servidor que realizou a diligência e acompanhada da assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 3º. O acusado que mudar de residência depois de citado fica obrigado a comunicar à Comissão de Processo Disciplinar o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de serem considerados válidos os atos processuais posteriores.

§ 4º. O acusado será cientificado, no ato da citação, de que poderá fazer-se representar por advogado.



§ 5º. Ao acusado que fizer prova de seu estado de pobreza, a comissão designará um defensor dativo.

§ 6º. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao presidente da Comissão de Processo Disciplinar.

§ 7º. O acusado ou seu procurador será intimado, pessoalmente, quanto da realização de audiência de instrução.

§ 8º. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido ou no estrangeiro, será citado por edital, publicado por 03 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial de Imbé de Minas, hipótese em que o prazo para defesa, que será de 10 (dez) dias neste caso, será contado da data da última publicação.

§ 9º. O prazo para apresentação de defesa é comum a todos, mesmo quando houver mais de um acusado.

§ 10. O prazo para apresentação de defesa prévia começará a fluir a partir da data da juntada aos autos da respectiva carta de citação do acusado.

§ 11. A vista dos autos será dada na presença de um dos membros da comissão processante, podendo ser fornecida cópia dos autos ao acusado, caso solicite oficialmente.

§ 12. Após o prazo de defesa prévia, inicia-se o período probatório do processo administrativo disciplinar.

Art. 197. Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. Ao acusado revel será designado, por termo nos autos, defensor dativo, designado de ofício pelo presidente da comissão.

§ 2º. A revelia será certificada nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

§ 3º. Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, corre o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, a qual poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apontá-las, arrolar testemunhas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância.

Art. 198. O processado deverá ser interrogado após a oitiva do autor da representação e das testemunhas.



§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 3º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem, será promovida a acareação entre eles.

Art. 199. Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 1º. A Comissão de Processo Disciplinar poderá intimar com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência de instrução, as testemunhas arroladas no processo.

§ 2º. O denunciante poderá ser intimado a prestar depoimento, na qualidade de informante.

§ 3º. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 4º. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao supervisor da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 5º. Se a testemunha não for servidor público municipal, será convidada a depor.

§ 6º. O não comparecimento, em audiência, do servidor público devidamente intimado para prestar depoimento como testemunha, implicará na imediata aplicação da penalidade prevista no § 1º do artigo 172 desta Lei Complementar.

§ 7º. O depoimento será oral e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 8º. As testemunhas serão ouvidas separadamente e, salvo motivo de força maior, em uma única audiência, com prévia intimação do processado e de seu procurador.

§ 9º. Na hipótese de depoimentos contraditórios, cabe à comissão promover a acareação entre os depoentes.



§ 10. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe inquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 11. A oitiva das testemunhas deverá obedecer à seguinte ordem:

I - oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão de Processo Disciplinar;

II - oitiva das testemunhas de defesa.

Art. 200. No curso do processo podem ser requeridas novas provas, se necessárias, para demonstração de fatos novos.

Art. 201. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão de Processo Disciplinar determinará a instauração de incidente de sanidade mental e solicitará que o servidor público seja submetido a exame pericial por médico psiquiatra.

§ 1º. O incidente da sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial oficial.

§ 2º. A constatação da insanidade mental não interrompe o processo, tendo reflexos apenas sobre a imposição da pena.

Art. 202. Encerrado pela comissão o período probatório, será aberto prazo de 10 (dez) dias ao acusado para oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 203. Apreciadas as razões finais, ou mesmo sem a sua apresentação, a comissão elaborará relatório, onde serão resumidas as peças principais dos autos e mencionadas as provas em que se baseia para formar a sua convicção.

§ 1º. No relatório final da Comissão de Processo Disciplinar serão apreciadas separadamente as irregularidades mencionadas na denúncia ou na portaria, à luz das provas produzidas e tendo em vista as razões da defesa.

§ 2º. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, constando as irregularidades de que foi acusado o processado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do processado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 3º. Arquivado o processo administrativo disciplinar, com base na falta de prova da existência do fato ou da sua autoria, poderão ser os mesmos reabertos em vista de novas provas, desde que não tenha ocorrido prescrição.



§ 4º. A decisão pela reabertura do procedimento caberá à autoridade competente que, em despacho fundamentado, providenciará a autorização e publicação de nova portaria, determinando apensamento de autos.

§ 5º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 6º. O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 204. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Parágrafo único. O excesso de prazo na conclusão do processo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não terá como consequência a prescrição da infração nem do processo.

Seção II

Do Julgamento e suas Conseqüências

Art. 205. O Prefeito Municipal ou o responsável pelo órgão equivalente no caso do Poder Legislativo ou Administração Indireta onde o servidor é lotado, de posse do relatório final, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá no prazo de 30 (trinta) dias:

- I - pela aplicação de pena de suspensão acima de 30 (trinta) dias;
- II - pela aplicação de penalidade de demissão;
- III - pela aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria quando for possível, ou da indisponibilidade;
- IV - pela restituição de dano monetário causado ao erário;
- V - destituição de cargo ou função de confiança;
- VI - pelo arquivamento do processo.

§ 1º. A autoridade competente mandará publicar no Diário Oficial de Imbé de Minas a decisão proferida em processo administrativo disciplinar ou em sindicância, e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução, intimando o servidor e seu procurador, se houver, quanto ao Julgamento.



§ 2º. O relatório final é a peça que põe fim aos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar e o despacho de julgamento põe fim ao processo administrativo disciplinar ou à sindicância.

Art. 206. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, cabe o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 207. O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 208. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 209. A declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar atinge apenas os atos eivados de nulidade.

Art. 210. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido ou aposentado voluntariamente, quando a irregularidade apurada tenha relação a dano ao erário, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Em caso de exoneração do servidor, a pedido, durante o processo, dar-se-á continuidade ao mesmo, até a decisão final, sendo a pena decretada, independentemente da exoneração.

Art. 211. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido à autoridade policial ou Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Seção III

Da Revisão

Art. 212. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.



§ 1º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 2º. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral até 2º (segundo) grau.

§ 3º. No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 4º. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 213. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do poder ou entidade que estiver vinculado o servidor, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. A comissão revisora será constituída por ato do Prefeito, do Presidente da Câmara ou da autoridade superior da autarquia ou fundação.

Art. 214. Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente mandará autuá-lo e apensá-lo aos autos do processo originário e os encaminhará para a comissão revisora.

Art. 215. Na inicial, o requerente pedirá a marcação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º. É considerado informante aquele que, residindo fora da sede do Município, presta depoimento por escrito.

§ 2º. Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, o processo, com o respectivo relatório da comissão, será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§ 3º. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 216. A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º. Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado, ficando restabelecidos todos os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição de cargo em comissão.

§ 2º. O julgamento da revisão competirá:



I - ao Prefeito, quando a decisão foi proferida contra servidor público da Administração Direta;

II - ao Presidente da Câmara, quando a decisão foi proferida contra servidor público do Poder Legislativo;

III - ao dirigente superior de autarquia ou fundação, quando a decisão foi proferida contra servidor público da autarquia ou da fundação pública respectivamente.

Art. 217. Da revisão do processo não pode resultar agravamento da pena.

Seção IV

Do Recurso em Matéria Disciplinar

Art. 218. Das decisões finais proferidas em sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

§ 1º. Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

§ 2º. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias e começa a fluir da data da publicação, no Diário Oficial do Município, da decisão impugnada, ou, se não houver publicação, da data em que dele tiver conhecimento o servidor.

§ 3º. Não caberá recurso da decisão que decidir o recurso.

§ 4º. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 219. O julgamento do recurso competirá ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara ou Autoridade máxima da Autarquia ou Fundação, se a decisão recorrida partir dele próprio ou da Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente nos outros entes públicos.

Art. 220. Provido o recurso, serão tomadas sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado, o que implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, a qual poderá ser convertida em exoneração.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221. As relações entre as entidades representativas dos servidores municipais e o Município observarão o princípio da liberdade de negociação, respeitando o planejamento da política de pessoal, especialmente quanto à remuneração, às condições de trabalho e à solução de conflitos, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 222. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional e sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 223. A remuneração dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Imbé de Minas serão revistos, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no mês de março de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, no que couber.

Art. 224. A revisão geral observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 225. Permanecem em vigor todas as normas atinentes à carreira, remuneração e jornada dos servidores até a aprovação de novos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 226. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.



Art. 227. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão por conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

Art. 228. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro, dia em que será considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, com exceção daqueles serviços que necessitam de funcionamento de forma ininterrupta, podendo este dia ser trocado por outro próximo se assim a Administração julgar mais vantajoso.

Art. 229. Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes municipais e das respectivas entidades da Administração Indireta, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito.

Parágrafo único. As regras e formas de concessão dos incentivos funcionais referidos neste artigo serão regulamentadas por decreto.

Art. 230. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 231. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos de servidores municipais deverão ser renovados a cada período de 12(doze) meses.

Art. 232. O Chefe do Executivo baixará por decreto os respectivos regulamentos que se fizerem necessários à plena execução desta Lei Complementar.

Art. 233. Para custeio das despesas decorrentes desta Lei Complementar serão utilizados os recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da lei.

Art. 234. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis Complementares nº 027/97, 08/2017, 10/2018, 11/2020 e Leis Ordinárias nº 227/01, 242/02, 483/15, 486/15, 522/16, 523/16 e 578/19.

Art. 235. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 01.613.233/0001-22



João Batista da Cruz
Prefeito Municipal

João Batista da Cruz
Prefeito
Imbé de Minas - MG